



“CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO _____

Projeto de Lei nº _____, de 20__
(Do Deputado _____)

Estabelece normas para proteção dos direitos à liberdade de expressão e de imprensa nos debates de assuntos de interesse público e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

‘Art. 1º - A afirmação de fatos verdadeiros sobre agentes públicos ou figuras públicas não constitui violação da honra.

§ 1º - São agentes públicos para os fins desta Lei todos os agentes políticos e servidores públicos, bem como todos aqueles que exerçam, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sociedade empresarial em que haja participação societária de qualquer das entidades anteriormente mencionadas.

§ 2º - São figuras públicas para os fins desta Lei todos aqueles que, não sendo agentes públicos, concorrem a cargos eletivos em qualquer dos entes da Federação, bem como as pessoas indicadas para ocupar qualquer cargo que dependa de aprovação do Senado ou de qualquer outro órgão legislativo de qualquer ente da Federação; os dirigentes de partidos políticos; os dirigentes, sócios, diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas, com ou sem finalidade empresarial, que mantêm contrato, precedido ou não de licitação, com qualquer órgão ou entidade mencionado no § 1º, inclusive os dirigentes, sócios, diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas que detêm concessão de serviço público; os sócios, diretores e editores de quaisquer meios de comunicação social; os dirigentes de confederações, federações e de quaisquer clubes e agremiações esportivas; os sacerdotes, pastores e demais líderes religiosos de igrejas que gozam de qualquer tipo de imunidade tributária ou isenção fiscal; as pessoas que recebam verbas públicas para o desempenho de atividade educacional ou de pesquisa.

§ 3º - Também são figuras públicas para os fins desta Lei os artistas, os jornalistas, os atletas, as pessoas notórias na sociedade e todas as demais pessoas que, voluntariamente, participam do debate público ou que pretendam, pela manifestação de seu pensamento, exercer influência na opinião pública sobre qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - As afirmações protegidas por esta Lei dizem respeito àquelas que recaem sobre fatos relativos ao exercício da função desempenhada pelo agente público ou ao papel social ou atividade desempenhada pelo agente público ou pela figura pública.

§ 5º - Aquele que deixar de ocupar os cargos e funções enumerados no § 1º mantém a condição de agente público em relação às afirmações a si endereçadas e que digam respeito às atribuições do cargo ou função que ocupava.

Art. 2º - A afirmação de fatos falsos sobre agentes públicos ou figuras públicas não constitui violação da honra, salvo se o autor da afirmação agir com dolo direto ou eventual.

§ 1º - Considera-se que o autor da declaração age com dolo direto quando afirma um fato falso com conhecimento de sua falsidade; considera-se que age com dolo eventual quando afirma um fato falso com provável conhecimento de sua falsidade.

§ 2º - Apenas se considera violação da honra a afirmação dolosa de fato falso e que implica a diminuição da reputação e consideração do agente público ou da figura pública em seu meio social.

§ 3º - Não há violação da honra se a afirmação recair sobre fato que não importe na diminuição da estima e consideração social do agente público ou da figura pública, sem prejuízo de a conduta poder implicar violação da privacidade ou da imagem.

§ 4º - A veracidade dos fatos afirmados deve ser apurada de acordo com o que conhecia ou podia conhecer aquele que os declarou.

§ 5º - As afirmações protegidas por esta Lei dizem respeito àquelas que recaem sobre fatos relativos ao exercício da função desempenhada pelo agente público ou ao papel social ou atividade desempenhada pelo agente público ou pela figura pública.

§ 6º - Aquele que deixar de ocupar os cargos e funções enumerados no § 1º do art. 1º desta Lei mantém a condição de agente público em relação às afirmações a si endereçadas e que digam respeito às atribuições do cargo ou função que ocupava.

Art. 3º - A emissão de opinião, mesmo com caráter injurioso, crítico ou mordaz, sobre a conduta, o comportamento ou o modo de ser de agente público ou de figura pública não constitui violação da honra, salvo se fundada em afirmação dolosa de fato falso e cuja falsidade era conhecida, ou provavelmente conhecida, pelo emissor da opinião.

Art. 4º - A expressão crítica ou ofensiva, de caráter impessoal, a qualquer atividade de poder ou serviço do Estado, órgão público, autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista não pode ser considerada como violadora da honra de agente público a eles vinculado ou encarregado de sua administração superior.

Art. 5º - Não constitui violação da honra de agente público ou figura pública a publicação ou republicação de notícia de fato extraída de arquivo ou documento oficial, ou com base em laudo, documento, depoimento ou qualquer outra prova ou peça constante de procedimento ou processo administrativo ou judicial, desde que, em qualquer hipótese, haja expressa atribuição da notícia à sua fonte, salvo se o fato afirmado pela notícia é falso e a falsidade ou a provável falsidade é conhecida ao tempo da publicação ou republicação.

Parágrafo único - Também não constitui violação da honra, a publicação ou republicação de notícia, atribuindo a agente público ou figura pública um ato ilícito de qualquer espécie, desde que se trate de assunto relacionado à função do agente público ou ao papel desempenhado pelo agente público ou pela figura pública, e que haja expressa citação da pessoa que faz a acusação, salvo se o fato afirmado é falso e a falsidade ou a provável falsidade é conhecida ao tempo da publicação ou republicação.

Art. 6º - Não constitui violação da honra de agente público ou figura pública, a publicação ou republicação de notícia de fato verdadeiro extraída de arquivo, documento, procedimento ou processo sigiloso, ficando, porém, ressalvada a imposição das responsabilidades administrativas, civis e criminais a quem tinha o dever de guardar sigilo.

Art. 7º - Em caso de violação da honra de agente público ou figura pública, a imposição das responsabilidades far-se-á sem prejuízo dos direitos de retificação e resposta requeridos pelo ofendido.

§ 1º - Proposta ação para apurar a responsabilidade por violação da honra, o oferecimento pelo réu, durante o prazo de resposta, havendo ou não requerimento do autor, de espaço jornalístico para o exercício dos direitos de retificação e resposta suspende o curso do processo e interrompe o prazo para oferecer contestação.

§ 2º - Intimado, o autor tem o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a proposta do réu.

§ 3º - Aceita a proposta, a retificação e a resposta serão publicadas na forma prevista na Lei que regulamenta o exercício desses direitos.

§ 4º - O exercício do direito de retificação ou resposta implicará renúncia ao direito à indenização e, publicada a retificação ou resposta, o processo será extinto sem resolução do mérito, cabendo ao réu o pagamento das custas processuais e às partes os honorários de seus respectivos advogados.

§ 5º - Recusada a proposta, o réu será intimado para oferecer contestação, devolvendo-se-lhe o prazo por inteiro.

Art. 8º - Nas ações de reparação de danos por violação à honra de agentes públicos e figuras públicas, caberá ao autor o ônus de comprovar a falsidade do fato afirmado, o dolo do réu e os demais fatos alegados na petição inicial.

§ 1º - Antes de concluída a instrução processual, o juiz pode, a requerimento do autor e após a manifestação do réu, ordenar a exibição de todos os documentos, fotografias, gravações de sons e imagens e outros materiais utilizados na produção da reportagem ou matéria jornalística, mesmo os que não tenham sido divulgados ao público, aplicando-se, no que couber, as regras processuais que regulamentam a exibição de documento ou coisa.

§ 2º - Se o réu for invocar, em sua defesa, a garantia do sigilo da fonte com base no art. 5º, XIV da Constituição e se o autor, permanecendo sem acesso à fonte da informação, não dispuser de qualquer outro meio para comprovar a falsidade do fato afirmado, o dolo do réu e os demais fatos alegados na petição inicial, o juiz pode, a requerimento do autor e antes de proferir a sentença, determinar a inversão do ônus da prova, concedendo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para requerer e especificar as provas que pretendam produzir.

§ 3º - O réu não estará obrigado a revelar de quem obteve a informação quando a preservação do sigilo da fonte for necessária ao exercício profissional.

Art. 9º - Quando proferir sentença de procedência do pedido de reparação ou indenização por violação da honra ou conceder direito de resposta ou retificação, o juiz deve, sob pena de nulidade, precisar, identificar e transcrever a expressão proferida pelo réu que foi considerada violadora da honra.

Art. 10 - A indenização por dano moral em caso de violação à honra de agente público ou figura pública estará limitada às seguintes quantias:

I - ao equivalente a 20 (vinte) salários mínimos se o réu é pessoa natural;

II - ao equivalente a 1% (um por cento) de seu faturamento ou 40 (quarenta) salários mínimos, o que constituir maior valor, se o réu é pessoa jurídica que exerce atividade de comunicação social que não dependa de licença de autoridade;

III - ao equivalente a 5% (cinco por cento) de seu faturamento ou 200 (duzentos) salários mínimos, o que constituir maior valor, se o réu é pessoa jurídica que exerce atividade de comunicação social que dependa de licença de autoridade.

Parágrafo único. Se o réu é pessoa jurídica que, embora exerça atividade de comunicação social que não dependa de licença de autoridade, compõe grupo empresarial de comunicação social que também exerce sua atividade por meios regulamentados, aplicam-se os limites do inciso III, não se aplicando o inciso II do caput deste Artigo.

Art. 11 - Em caso de retratação cabal do réu antes de proferida a sentença, o juiz pode reduzir pela metade o valor da indenização.

Art. 12 - A pessoa jurídica que exerce atividade de comunicação social é solidariamente responsável pelos danos causados pelos jornalistas, colunistas e demais profissionais a ela vinculados, com ou sem relação de emprego, no exercício de suas atividades de comunicação social, não se estendendo a solidariedade à obrigação de reparar os danos causados por conteúdo produzido por terceiros.

Art. 13 - Caso o juiz entenda violada a honra de pessoa jurídica, a indenização consistirá exclusivamente no pagamento dos danos materiais devidamente comprovados.

§ 1º - Em se tratando de sociedade de capital aberto ou de pessoa jurídica que mantenha contrato com o Poder Público ou que mantenha agente público ou figura pública em seu quadro de sócios, associados, instituidores, filiados ou cooperados, a responsabilidade do autor da afirmação será apurada conforme as regras dos artigos 1º e 2º desta Lei.

§ 2º - Nenhuma indenização será devida às pessoas jurídicas de direito público sob o fundamento de violação à honra.

Art. 14 - Aquele que tiver a honra afetada por afirmação de fato ou emissão de opinião tem o direito de requerer ao juiz a interpelação do autor da declaração para prestar esclarecimentos e explicações.

§ 1º - Intimado, o autor da declaração pode manter integralmente o seu pronunciamento, retratar-se, prestar esclarecimentos e explicações ou recusar-se a responder. Querendo manter seu pronunciamento, retratar-se ou prestar esclarecimentos e explicações, o autor da declaração deve fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Deferida e realizada a interpelação, o juiz, após o decurso do prazo previsto no § 1º, havendo ou não manifestação do requerido, proferirá sentença de extinção do processo e determinará a entrega dos autos ao requerente.

Art. 15 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as normas desta Lei não se aplicam à responsabilidade civil e penal decorrente de atos ilícitos violadores dos direitos à privacidade e à imagem, em seu aspecto de imagem-retrato.

§ 1º - São equivalentes, para os fins de aplicação desta Lei, o direito à honra e o direito à imagem, em seu aspecto de imagem-atributo.

§ 2º - Fica ressalvado o direito à reparação da violação à imagem-atributo do agente público e da figura pública em caso de divulgação de fato falso, mas não difamatório, e desde que haja dolo direto ou eventual do autor da declaração.

§ 3º - Nos casos em que as afirmações e declarações envolvam diminuição da reputação ou consideração da pessoa no meio social ou a diminuição de sua autoestima, o direito à privacidade não pode ser invocado em substituição ao direito à honra para fundamentar condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou material ao agente público ou à figura pública.

Art. 16 - Caso a pretensão do autor da ação de responsabilidade civil por violação à honra ou à imagem-atributo seja somente a declaração da falsidade do fato contra si afirmado, cabe-lhe apenas a prova da falsidade, independentemente de culpa ou dolo do réu.

Art. 17 - Acrescentam-se os artigos 141 - A e 141 - B ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

‘Art. 141-A - Sem prejuízo das reparações civis correspondentes, não configuram os crimes de calúnia, injúria ou difamação as expressões proferidas em debates de assuntos de interesse público e dirigidas a agentes públicos ou figuras públicas, salvo se houver violência, grave ameaça ou utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Parágrafo único - Havendo violação da honra, pode o ofendido, se assim entender, propor ação civil para buscar a indenização que lhe couber na forma da lei’.

‘Art. 141 - B - Nos crimes de calúnia e difamação, caberá ao querelante a prova da falsidade do fato definido como crime ou do fato ofensivo à reputação.

Parágrafo único - A prova da verdade será sempre permitida e será facultada ao querelado no exercício do direito de defesa. A prova da verdade constitui uma faculdade do querelado e não pode, em nenhuma hipótese, ser-lhe atribuída como ônus’.

Art. 18 - Revogam-se o § 3º do art. 138; o parágrafo único do art. 139; os incisos I e II do art. 141 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); os artigos 324, 325, 326 e 327 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e o art. 26 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Dá-se ao parágrafo único do art. 145 do Código Penal a seguinte redação: “Procede-se mediante representação do ofendido no caso do § 3º do art. 140 deste Código”.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação’.

JUSTIFICAÇÃO

Em 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ADPF nº 130 - DF, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, e declarou que a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1997 - Lei de Imprensa, não havia sido recepcionada pela Constituição de 1988. Isso significou, na prática, a revogação da Lei de Imprensa. Entendeu o STF que, promulgada em 1967, a Lei de Imprensa não se apresentava mais compatível com a ordem constitucional democrática. Porém, a revogação da Lei de Imprensa criou um vazio legislativo, que não foi até hoje preenchido. Não há, atualmente, nenhuma lei estabelecendo critérios mínimos de proteção à liberdade de expressão e de imprensa no direito brasileiro. Este projeto de lei visa ao preenchimento do espaço legislativo deixado pela revogada Lei de Imprensa, tratando de regular, na ordem democrática, alguns dos aspectos da proteção da liberdade de imprensa e de livre manifestação do pensamento.

Os direitos à liberdade de expressão e de imprensa são previstos como direitos fundamentais tanto na Constituição (art. 5º, nos incisos IV, IX, X e XVI e art. 220) quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 11 e 13). Em nível legal, porém, desde a revogação da Lei de Imprensa, o direito brasileiro não produziu uma legislação específica de proteção da liberdade de expressão e de imprensa, nem regulamentou a imposição de responsabilidades civis e criminais decorrentes do exercício abusivo do direito à liberdade de expressão. Nesses casos, aplicam-se as normas gerais que regulam a responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito (Código Civil, artigos 186, 927 e 944). As responsabilidades criminais estão previstas no Código Penal, que define os crimes contra a honra em seus artigos 138 a 140, mas de uma maneira completamente inadequada quando as expressões que afetam a honra tratam de assuntos de interesse público. Por que é necessária a edição de uma lei para regular especificamente esse conflito de direitos?

O direito à liberdade de expressão - além de necessário para o livre desenvolvimento da personalidade e para o fomento do livre mercado de ideias - é direito imprescindível à própria existência do regime democrático. Uma democracia constitucional não existe sem o pleno exercício do direito de livre manifestação do pensamento. A experiência demonstra que, uma vez instituído um regime autoritário, um dos primeiros, senão o primeiro direito a sofrer restrição é o direito à liberdade de expressão. A necessidade de edição de uma lei específica para regulamentar a matéria vem sendo proposta, desde 1999, pela Organização dos Estados Americanos a todos os países membros. Por meio da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a OEA vem recomendando a adequação das legislações nacionais aos parâmetros de proteção da liberdade de expressão fixados pelo art. 13 da Convenção Americana sobre

Direitos Humanos. Na prática, isso significa a necessidade de promulgar, no ordenamento jurídico brasileiro, lei específica para regulamentar o conflito da liberdade de expressão com os demais de direitos que a ela são contrapostos, especialmente a honra, internalizando-se a regra da malícia real, oriunda do direito norte-americano, tal como propõe a OEA com base na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto às responsabilidades penais decorrentes do uso abusivo da liberdade de expressão, a OEA vem recomendando a revogação das leis que criminalizam injúrias, calúnias e difamações quando as expressões são manifestadas em debates de assuntos de interesse público. A OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reiterou esse entendimento quando enviou ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil a Nota Técnica de 4 de novembro de 2013. A nota foi elaborada em conjunto com o Relator Especial das Nações Unidas para a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Expressão. Atualmente, permanecem em vigor algumas leis que tocam à defesa da liberdade de expressão e de imprensa, mas que são insuficientes para o cumprimento desse objetivo (Lei nº 9.504, de 1997, quando estabelece o direito de resposta no âmbito das eleições; a Lei nº 12.965, de 2014, que estabelece direitos e deveres para o uso da Internet, e a Lei nº 13.188, de 2015, que dispõe sobre o direito de retificação e resposta). O STF, ao julgar a ADPF nº 130 – DF, embora tenha revogado a Lei de Imprensa, deixou livre ao Congresso Nacional a possibilidade de editar, sob o regime democrático, uma nova lei regulando o exercício da liberdade de expressão e de imprensa. A aprovação deste projeto de lei importará no cumprimento, no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão, do art. 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que dispõe sobre o compromisso do Brasil de adotar medidas legislativas internas para tornar efetivos os direitos reconhecidos pelo tratado.

Na experiência de outros estados latino-americanos, alguns países já vêm adotando as propostas formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Ao menos seis (Argentina, Costa Rica, El Salvador, México, Nicarágua e Uruguai) descriminalizaram ou nunca consideraram crime as ofensas contra a honra em assuntos de interesse público. Paraguai, Chile, Honduras, Panamá, Guatemala e Bolívia também afastaram de seu ordenamento jurídico, por lei revogadora ou decisão judicial, as ofensas contra a honra de servidores públicos que, nesses ordenamentos, vigiam sob o tipo penal de *desacato* (não confundir com o crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal). Segundo a Nota Técnica antes mencionada, para os fins de observância do art. 13 da Convenção Americana, é necessária a revogação de qualquer tipo penal, independentemente de sua denominação, que “brindem com uma proteção especial os funcionários públicos”. No campo das responsabilidades civis, um exemplo das reformas legislativas empreendidas em defesa da liberdade de expressão é a Lei de Responsabilidade Civil para a Proteção do Direito à Vida Privada, à Honra e à Própria Imagem no Distrito Federal, de 19 de maio de 2006, da Cidade do México.

Na prática dos tribunais, a ausência de normas de proteção da liberdade de expressão e de imprensa vem permitindo a imposição de censura pelo poder judiciário, seja na forma de censura prévia com determinação arbitrária de proibição de publicação de conteúdos ou remoção de notícias de revistas, jornais e páginas de Internet, seja pela imposição de um sem número de condenações a jornalistas e demais cidadãos que procuram participar do debate público, manifestando livremente o seu pensamento. Essas condenações impõem o pagamento de indenizações muitas vezes excessivas e são caracterizadas como forma de censura judicial. A organização Repórteres sem Fronteiras, em seu relatório sobre a liberdade de imprensa no mundo publicado no ano de 2014, o World Press Freedom Index, classificou o Brasil como país com problemas dignos de nota. Posicionado atrás da Uganda e à frente da Nigéria, o Brasil ocupa a 111^a (centésima décima primeira) posição do ranking de proteção à liberdade de imprensa no mundo. Dentre os graves problemas relatados pelos Repórteres Sem Fronteiras está o ajuizamento indiscriminado de ações contra jornalistas, o que o relatório denomina de “violência institucional”. O mesmo problema para a proteção da liberdade de expressão também é mencionado nos relatórios de diversas outras organizações de proteção de jornalistas ou de direitos humanos (Associação Nacional de Jornais, Artigo 19, Freedom House, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e outros). Nas ações de responsabilidade civil, o poder judiciário brasileiro adota uma postura de proteção excessiva da honra quando em conflito com a liberdade de expressão. Isso implica uma indevida restrição das liberdades de expressão e de imprensa e uma verdadeira censura à livre manifestação do pensamento. Muitos são os exemplos. O caso do jornalista Lúcio Flávio Pinto, registrado em destaque no relatório sobre a liberdade de imprensa no mundo da organização Repórteres sem Fronteiras, publicado para o ano de 2014, é emblemático. O relatório considera que o jornalista é alvo de “violência institucional”, espécie de ataque à liberdade de expressão que se configura pelo contínuo ajuizamento de ações. No caso de Lúcio Flávio, são 33 (trinta e três) as ações a que responde ou respondeu por haver denunciado o tráfico ilegal de madeira na Amazônia.

Sendo essa a situação dos jornalistas na atual realidade brasileira, o projeto de lei ora proposto busca trazer para o direito brasileiro alguns critérios de proteção da liberdade de expressão e de imprensa adotados pelo direito norte-americano e reconhecidos pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses critérios compõem parte da denominada doutrina da malícia real que, no direito norte-americano, começou a se formar a partir do julgamento do caso *New York Times v. Sullivan* pela Suprema Corte norte-americana em março de 1964. O projeto propõe a edição de novas normas no direito brasileiro para resolver os conflitos da liberdade de expressão e de imprensa com a honra. A regulamentação proposta está voltada somente para os assuntos de interesse público, que

envolvam agentes ou figuras públicas, e não regula os conflitos entre a liberdade de expressão e a honra quando afetados apenas interesses particulares. O projeto também promove a descriminalização de certas condutas referidas à honra de agentes públicos e figuras públicas porque, em uma sociedade democrática, é desnecessária e desproporcional a incidência da lei penal para reprimir os abusos da liberdade de expressão em assuntos de interesse público. As sanções civis ora propostas são suficientes para proteção da honra dos agentes e figuras públicas.

A questão que o projeto suscita consiste em saber o que significa, em uma sociedade democrática, a violação da honra e como punir o agente dessa violação respeitando, simultaneamente, a liberdade de expressão e de imprensa. A doutrina da malícia real, que incide somente quando em debate assuntos de interesse público, permite a punição por abuso da liberdade de expressão e imprensa apenas se o emissor da expressão fez uma declaração falsa com conhecimento ou provável conhecimento da falsidade do fato afirmado. A resposta que o projeto sugere passa, inicialmente, pela separação das expressões dirigidas a assuntos de interesse público das referidas a assuntos meramente privados. Quando presente assunto de interesse público, a violação da honra é regulada pelas normas propostas e depende necessariamente da presença de dois requisitos. O primeiro requisito é a falsidade do fato afirmado; se o autor da afirmação fizer uma declaração verdadeira, ou seja, se expuser um fato que verdadeiramente ocorreu, não haverá violação da honra. O mesmo se aplica às simples emissões de opinião que não são falsas ou verdadeiras e, nesse contexto, não são aptas a violar a honra, salvo se fundadas em fatos conhecidos falsos por quem emitiu a opinião. O segundo requisito é o dolo do autor da afirmação quanto ao conhecimento da falsidade do fato, ou seja, para que se considere violada a honra de um agente ou figura pública é preciso que o autor da afirmação a emita com conhecimento da falsidade do fato que imputa à pessoa atingida (dolo direto) ou com provável conhecimento da falsidade (dolo eventual), ou seja, com temerário desinteresse sobre a veracidade ou falsidade do fato. Por temerário desinteresse deve-se entender não a culpa, mesmo a grave, mas o dolo eventual que consiste na assunção do risco de pronunciar uma afirmação falsa. A afirmação ou publicação de um fato falso sem pesquisa prévia sobre sua verdade ou falsidade constitui culpa grave e não implica violação à honra. O dolo eventual, por sua vez, envolve a afirmação ou publicação de um fato falso, atribuindo-o a uma pessoa, mesmo sabendo de sua provável falsidade. O agente tem conhecimento da provável falsidade do fato e, mesmo assim, o declara, assumindo o risco de violar a honra de terceiro. Apenas o dolo a respeito da falsidade do fato afirmado contra o agente ou figura pública autoriza o reconhecimento de que a honra foi violada. Por outro lado, em assuntos meramente privados ou particulares, o anteprojeto resguarda por inteiro a vigência das normas de direito civil e penal atualmente em vigor.

Outras questões relevantes sobre as consequências civis dos danos cometidos pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de imprensa também constam do projeto. Quanto à responsabilidade civil da empresa de comunicação social, em caso de dano e reconhecimento da responsabilidade civil do jornalista, a empresa deve responder em caráter solidário. A solidariedade da empresa, porém, deve ficar restrita à reparação dos danos causados pelos jornalistas e demais profissionais a ela vinculados, não se estendendo ao conteúdo gerado por terceiros e publicados em seu jornal, revista, rádio, televisão ou página de Internet. Este critério já é adotado em favor dos provedores de conexão para as manifestações do pensamento divulgadas por meio da Internet (v. art. 18 da Lei nº 12.965, de 2014). O projeto retoma a questão da limitação do valor da indenização em caso de uso abusivo da liberdade de expressão e imprensa, antes prevista nos artigos 51 e 52 da Lei de Imprensa. Embora a questão seja controversa, é necessária a apreciação legislativa da matéria, principalmente em defesa da liberdade de expressão dos pequenos meios de comunicação social. A regra limitadora do montante da indenização cumpre relevante função para o livre desenvolvimento da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento. O temor de uma sanção indenizatória civil muitas vezes supera o receio de um processo criminal e isso é especialmente verdadeiro para os jornalistas independentes e para os pequenos jornais. Limitar, previamente e por meio de lei, o valor da indenização é uma forma de proteger institucionalmente a liberdade de expressão, mesmo que em um determinado caso concreto ela tenha sido exercida de maneira abusiva. Reconhecida a responsabilidade civil, não se nega o pagamento da indenização. Esta, no entanto, não pode ser de tal monta que determine o fechamento de um pequeno jornal ou que gere autocensura, inviabilizando a manifestação de pensamento dos jornalistas e dos cidadãos. A fim de adequar a legislação penal aos fundamentos apresentados para a defesa da liberdade de expressão, propõe-se a modificação ou revogação de artigos da Lei de Segurança Nacional, do Código Penal e do Código Eleitoral, especialmente os que tratam dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

Esses são, em resumo, os motivos por que considero adequada a aprovação do projeto de lei para estabelecer normas de proteção da liberdade de expressão e de imprensa, o que, acredito, contribuirá para o fortalecimento do debate público e da democracia em nosso país.

Brasília, Sala de Sessões, _____ de 20__.

Deputado Federal”